



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Recurso nº. : 121.198
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CLÓVIS ANTÔNIO GARCIA BORGES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.234

LIVRO CAIXA – DESPESAS – O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício de sua atividade autônoma, as despesas pagas e necessárias a sua percepção e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no Livro Caixa e comprovado por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES – as despesas realizadas com pagamentos de multas e juros moratórios, por falta de previsão legal, são indedutíveis na base de cálculo imposto de renda - pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS ANTÔNIO GARCIA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SMELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

Recurso nº. : 121.198
Recorrente : CLÓVIS ANTÔNIO GARCIA BORGES

RELATÓRIO

CLÓVIS ANTÔNIO GARCIA BORGES, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/04, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a R\$ 9.982,40, decorrente de glosa de despesas escrituradas em livro caixa.

Intimado a apresentar o Livro caixa e comprovantes das despesas escrituradas, juntou os documentos de fls. 12/42.

Inconformado, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 47/48, instruída pelos documentos de fl.49/60, onde argumenta, resumidamente:

- que não concorda com a glosa das despesas com INSS no valor de R\$ 16.142,25, pois a contribuição foi efetivamente paga conforme guias juntadas e não há previsão legal que impeça o abatimento de contribuições de períodos anteriores;
- quanto à glosa das despesas com roupas e instalação de imobiliário para o escritório, estes são itens indispensáveis ao exercício de sua atividade autônoma e, portanto, a percepção de sua receita.

SGB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.63/66, sob os fundamentos a seguir sumariados:

- Examinando as páginas do livro caixa apresentadas (fls. 12/25), assim como os documentos comprobatórios das despesas escrituradas (fls. 26/42), constata-se que parte das despesas efetivamente não se enquadram no conceito legal de despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora;

- Os documentos de fls. 32, 36/41 do processo são notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pela aquisição de roupas de uso diário (calças, camisas, paletós meias e gravatas, etc.), despesas que o contribuinte julga preencher as exigências para dedutibilidade;

- O profissional autônomo pode deduzir as despesas com aquisições de "roupas especiais" caso exerça funções ou atribuições que o obriguem usá-las no seu desempenho (pergunta 142 do "Perguntas e Respostas" para o exercício de 1998, com base no item 10 do PN CST nº 60, de 29/06/1978);

- É fundamental, no entanto, esclarecer o conceito legal de roupas especiais são aqueles exigidos para o exercício da função, cargo ou emprego, seja por necessidade do próprio serviço ou trabalho a executar, seja por exigência normativa. A necessidade ou obrigatoriedade do uso de uniforme, ou roupa especial, deve ser de tal ordem que o executante fique impossibilitado de executar o serviço ou trabalho sem que se faça uso do uniforme ou da roupa adequada;

- "Roupas especiais" são aquelas de uso indispensável ao desempenho de função, cargo ou emprego produtor dos rendimentos, porém,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

consideradas insólitas e inadequadas para o vestir cotidiano, fora da área de trabalho ou da área própria para sua utilização;

- Quanto às despesas com instalação de mobiliário para consultório (fls. 31/32 e 42) , cabe também esclarecer, que na forma da legislação do imposto de renda, apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no Livro Caixa;

- Nos termos do item 3.1 do Parecer Normativo - CST nº 60, de 29/06/1978 são despesas: *"as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como : material de escritório, material de conservação e limpeza, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações, etc. e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-calendário considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos"*;

- Relativamente às contribuições previdenciárias, há previsão legal para sua dedução, não na rubrica "Livro Caixa" , mas na rubrica "Contribuição à Previdência Oficial".

Cientificado em 01/09/99 (AR. de fls. 68- verso), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 71/74, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- de acordo com a legislação do imposto de renda, considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora;
- as roupas brancas do médico são indispensáveis para o exercício profissional do médico, e assim também é o imobiliário do consultório, vez que proporciona melhores

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

condições para o exercício de seu trabalho, portanto estes itens devem ser aceitos como dedutíveis;

- quanto às contribuições previdenciárias, os montantes pagos a título de multa e juros devem ser também deduzidos pois, de acordo com o manual de perguntas e respostas do imposto de renda- exercício 1999 (fls. 75/76), são de natureza compensatória e, portanto, também podem ser deduzidas;

Instruindo seu recurso anexou cópia do Manual de Perguntas e Respostas – IRPJ/99 às fls. 75/76 e o comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº1.621/97 (fl.77).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Ao recorrer, o contribuinte traz os mesmos argumentos esposados em sua impugnação que já foram, detidamente, analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo" , da qual adoto na íntegra todos os fundamentos, anteriormente, registrados no corpo do relatório.

Acrescento, apenas, que as notas fiscais, **todas emitidas pela mesma pessoa jurídica no dia 30/12/97**, cópias às fls. 36/41, repetidas às fls. 52/57, são inidôneas para provar, até mesmo, as alegações feitas pelo recorrente, primeiro porque nelas não se identifica "roupas brancas" , mas, ainda, que estivessem ali registradas, de nada adiantaria pois não são consideradas indispensáveis ao exercício da medicina; por segundo, o fato de terem sido adquiridas no ultimo dia do ano-calendário, em pauta, demonstra que **EFETIVAMENTE** não foram necessárias para a percepção dos rendimentos auferidos de janeiro a dezembro de 1997.

Quanto as despesas com pilhas, aparelho de som , móveis de escritório, insisto a Lei nº 8.134/90 em seu art. 6º inciso III, só autoriza a dedução no livro Caixa das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora e, sem dúvida, como bem frisou a autoridade de primeira instância, os mencionados itens não se enquadram nesta previsão legal.

SAB




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000313/99-06
Acórdão nº. : 106-11.234

Finalmente, quanto aos critérios adotados para definição do que é aplicação de capital, despesas e também sobre a dedutibilidade dos juros e multas moratórios, registro que as regras defendidas pelo recorrente, são aplicáveis exclusivamente no cálculo do imposto de renda da PESSOA JURÍDICA, sendo incabíveis, por falta de previsão legal, na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido na pessoa física.

Diante disso, **Voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO